# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 259322/24 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISÃO |
| ENTIDADE: | FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO |
| INTERESSADO: | FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER (EXTINTO EM 28/11/2023), JENECY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES |

**ACÓRDÃO Nº 805/25 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revisão. Ausência de despacho determinando a citação do Recorrente. Ocorrência de Prescrição. Incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas. Provimento.

## I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Kleber De Oliveira Fonseca contra o Acórdão nº 468/24 – STP (peça 180), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo o julgamento pela procedência da Representação apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão de fracionamento de licitação e contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor público municipal no Município de Antonina, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006.

O Sr. Kleber Oliveira Fonseca (peça 184), Prefeito Municipal de Antonina na gestão 2005-2008, fundamenta seu recurso no art. 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Para tanto, alega que não houve despacho de citação dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contrariando a Lei Federal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

nº 9.873/99; que a CGM, na Instrução nº 2233/22, concluiu que não houve despacho de recebimento da Representação, muito menos formalizou-se o despacho de citação em tempo hábil; que o Acórdão nº 1.314/23 foi proferido após 20 anos da instauração da Representação; que o despacho que ordena a citação não deve retroagir à data de instauração do processo; que não houve admissibilidade dos fatos imputados ao Recorrente; que o processo foi paralisado por mais de 03 (três) anos, sem justificativa, incidindo a aplicação da prescrição intercorrente; que há afronta ao princípio da duração razoável do processo; que há violação ao princípio da correlação, pois o Acórdão recorrido acolheu fundamento diverso para condenar o Recorrente, identificando que havia pagamentos para a empresa em 2005 e 2006; que não lhe foi ofertado o contraditório quanto a estes fatos; que a defesa sempre foi pautada pela revogação da contração da empresa; que não há qualquer vedação ao fracionamento de compras.

O presente Recurso de Revisão foi recebido através do Despacho nº 364/24 (peça 188).

Após a devida distribuição (peça 534/24), foi determinada a remessa dos autos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, conforme Despacho nº 534/24 (peça 191).

Através da Instrução nº 1313/24 (peça 193), a CGM concluiu pelo não provimento do presentes Recurso de Revisão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 311/24 (peça 194), acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 1017/24 (peça 195), foi determinada nova remessa dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas, "*a fim de que se manifestem a respeito do efetivo recebimento da presente representação, indicando, se for o caso, quando efetivamente teria ocorrido a interrupção da prescrição alegada pelo Recorrente, à luz das premissas fixadas na revisão do Prejulgado nº 26*".

A CGM, através da Instrução nº 4994/24 (peça 197), reafirmou o opinativo pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1079/24 – 5PC (peça 198), também concluiu pelo não provimento da presente espécie recursal.

Conforme o Termo de Redistribuição nº 500/25 (peça 199), os presentes autos foram a mim distribuídos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao Recorrente, tendo em vista a incidência de prescrição no presente caso, matéria esta de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.

Conforme bem alegou o Recorrente, não houve despacho de recebimento da Representação nos autos originários, muito menos formalizou-se despacho de citação dentro do prazo de 5 anos, contrariando o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99 e o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Tal fato, inclusive, foi constatado através da Instrução nº 2233/22 (peça 155), proferida pela CGM ainda nos autos originários, mas refutada pelo Despacho nº 966/22 (peça 157) e pelo Acórdão nº 1314/23 (peça 164), pois consideraram que todos os Interessados estavam cientes do objeto dos autos, permitindo sua reação oportuna, estando o marco interruptivo da prescrição no ano de 2009, nos seguintes termos:

> “9. Como se percebe, portanto, desde a instauração do contraditório todos os sujeitos processuais estiveram plenamente cientes do objeto e escopo da Representação, o que permitiu, oportunamente, adequada reação por parte dos interessados. Quer se considere como marco interruptivo o Despacho 951/09 – GCG (peça 14), datado de 09/06/2009, quer se considere o Despacho 2290/09 - GCG (peça 31), datado de 30/11/2009, fato é que a Representação foi recebida ainda no ano de 2009.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

No entanto, com todo respeito aos entendimentos anteriormente exarados, verifico que não houve despacho que devidamente delimitou os apontamentos de irregularidades e que determinou a citação dos eventuais responsáveis.

Os autos originários, Representação nº 103895/09, teve início com informação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (peça 02).

Através do Despacho nº 537/09 (peça 10), foi determinada a remessa dos autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais, para que informasse a situação das contas do Município de Antonina, devidamente cumprida, conforme Informação nº 377/09 (peça 12).

Nos termos do Despacho nº 951/09 (peça 14), foram relacionados os apontamentos de irregularidade, de "a" a "g", sendo afastados de pronto os apontamentos "a", "b" e "e". Quanto aos itens "c", "d", "f", e "g", foi determinada a realização de "*intimação do Ex-Prefeito de Antonina, Kleber Oliveira Fonseca, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em caráter preliminar, apresentando os esclarecimentos e justificativas*".

Desse modo, verifica-se que, neste Despacho, foi determinada a oitiva preliminar do Recorrente, estando expresso que possuía "caráter preliminar", ou seja, de esclarecimentos, para um futuro e eventual recebimento dos apontamentos de irregularidade. Com isso, até este momento, não havia qualquer despacho determinando a citação, que interrompesse a prescrição, conforme exige o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> "Desse modo, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário observar se, no momento da citação, já não houve decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

Quanto ao novo entendimento exarado em revisão do Prejulgado nº 26, sobre a retroação à data da propositura da ação, tal fato se aplica somente aos processos instaurados após a publicação da referida revisão, nos seguintes termos:

> "Não obstante, entendo que a alteração apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares poderá ser acolhida, ante o entendimento de que a aplicação integral dos dispositivos do Código de Processo Civil relacionados à interrupção da prescrição guarda maior conformidade com o art. 52 da Lei Orgânica.
>
> Outrossim, proponho que se conceda efeitos ex nunc à alteração, para efeito de se aplicar a nova regra aos processos instaurados após a publicação deste julgado."

Após a realização de intimação e apresentação de esclarecimentos preliminares pelo Ex-Prefeito de Antonina, Sr. Kleber Oliveira Fonseca, foi determinada a remessa dos autos à DCM e ao Ministério Público de Contas, para parecer de mérito, nos termos do Despacho nº 1619/09 (peça 25).

Ressalta-se que, neste Despacho, solicitou-se às Unidades Técnicas a prolação de parecer de mérito sem que houvesse recebimento das possíveis irregularidades ou determinação de citação dos eventuais responsáveis.

A DCM, através da Instrução nº 3320/09, concluiu pela necessidade de se apurar uma suposta acumulação de cargos, sendo necessária a emissão de ofício para a Secretaria de Estado da Administração e ao Município para que apresentassem documentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou tal opinativo, apontando documentos que entendia necessária para sua apresentação, conforme Parecer Ministerial nº 13982/09 (peça 29).

Através do Despacho nº 2290/09 (peça 31), verificou-se que não havia recebimento da Representação, razão pela qual revogou o Despacho que havia determinada a emissão de parecer de mérito pelas Unidades Técnicas, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

> "Da análise dos autos, é necessário, em caráter preliminar, reconhecer que o Despacho n° 1619/09, de fi. 73, está equivocado. A presente Representação sequer foi recebida, não havendo, portanto, condições de se remeterem os autos à DCM e ao MPjTC para parecer de mérito. Diante disso, revogo o conteúdo do despacho supracitado."

Com isso, o referido Despacho analisou os argumentos e documentos apresentados pelo Sr. Kleber Oliveira Fonseca, concluindo pelo afastamento de alguns apontamentos de irregularidade e que poderia ter havido fracionamento de despesa tendente a alterar a modalidade do procedimento licitatório, "*mantendo este ponto passível de ser recebido em sede de juízo de admissibilidade*". Quanto à suposta contratação de empresa de servidor municipal, verificou-se a necessidade de que a DCM verificasse a existência de empenhos realizados no período. Além disso, acolheu a sugestão técnica de remessa de ofícios à Secretaria de Estado da Administração e ao Município de Antonina.

Por fim, o referido Despacho negou seguimento da Representação quanto a alguns apontamentos e, quanto aos demais, determinou a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação para informar se as pessoas listadas eram servidores do Governo Estadual no período de 2005 a 2008; e, após, determinou a remessa dos autos à DCM, para informar sobre a existência de empenhos efetuados no exercício de 2005 a 2008, nos seguintes termos:

> "Diante de todo o exposto, nego recebimento à Representação: quanto ao contrato celebrado com ERLY WELTON RICCI & CIA. LTDA, em virtude ~a existência de coisa julgada; quanto à contratação de SOMA SERVIÇOS, ORGANIZAÇAO E MEIO AMBIENTE LTDA, em virtude da ausência de elementos que constituam indícios de ilegalidade.
>
> Quanto aos outros pontos, quais sejam, a acumulação ilegal de cargos, o suposto fracionamento de procedimento licitatório e a contratação irregular de empresa de servidor, determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Educação para informar se as seguintes pessoas eram servidores do Governo Estadual no período de 2005 a 2008, quais os cargos que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

ocupavam, se estavam ativos e qual a remuneração percebida:

- Geny Maria Barreto Fonseca, RG n° 3.523.650-3/PR

- Jenecy Alves Silva, RG n° I.968.l56-4/PR

- Justino Alves de Oliveira, RG n° 3.678.033-9IPR

- 301m Kennedy Gaspar de Abreu, RG ° 3.486.339-8IPR

Após, determino a remessa dos autos à DCM, para informar sobre a existência de empenhos efetuados nos exercícios de 2005 a 2008 em nome da empresa CENTRO IVIÉDICO ANTONINA LTDA e para instruir o juízo de admissibilidade do feito."

Verifica-se, desse modo, que não houve recebimento dos apontamentos de irregularidade, pois, ao final, o referido Despacho determinou que a CGM apresentasse informações necessárias para a análise de recebimento dos apontamentos de irregularidade, qual seja, a existência de empenhos efetuados à empresa contratada. Além disso, foi determinado à CGM que instruísse o juízo de admissibilidade do feito, deixando explicito que não havia o seu recebimento formal.

Se isso não bastasse, mesmo que se interprete que o referido despacho recebeu os apontamentos referentes ao fracionamento de procedimento licitatório e contratação irregular de empresa de servidor municipal, não houve qualquer determinação de citação de eventuais responsáveis.

Após a emissão de ofícios, a DCM confirmou a emissão de empenhos nas datas apontadas, mas sem emitir opinativo quanto à admissibilidade do feito, conforme Instrução nº 1213/10 (peça 48).

Através do Despacho nº 9/13 (peça 51), foi determinada a remessa dos autos para a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

A DICAP – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que assumiu a atribuição de análise de atos de pessoal da Diretoria Jurídica, concluiu pela autuação de citação de diversos Interessados, em razão de possíveis irregularidades

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

na contratação de servidores da Administração Estadual como servidores comissionados do Município de Antonina, conforme Parecer nº 11336/13 (peça 52).

O Ministério Público acompanhou tal opinativo, conforme Parecer Ministerial nº 8754/13 (peça 53).

Através do Despacho nº 1486/15 (peça 54), tais providências foram acatadas.

Com isso, verifica-se que somente em 2015 foi determinada a citação de alguns Interessados, mas em relação ao apontamento de contratação de servidores da Administração Estadual como servidores comissionados do Município de Antonina, e não em relação aos apontamentos pelos quais o Recorrente foi responsabilizado no Acórdão recorrido.

Após as devidas citações, a DICAP emitiu Parecer (peça 137), onde concluiu pela realização de diligências, quais seja, para que a DCM e o Município apresentassem informações e documentos.

Tais medidas foram acatadas, nos termos do Despacho nº 961/16 (peça 138).

Após tais providências, a DICAP emitiu novo parecer (peça 147), onde opina pela procedência da Representação quanto à nomeação de servidores estaduais para cargos comissionados no Município.

O Ministério Público de Contas (peça 148) constatou que não foram analisados os demais apontamentos de irregularidades, quais sejam, fracionamento de licitação e participação de empresa de servidor público em licitação. Em seu entender, o Sr. Kleber Oliveira Fonseca já havia apresentado peça de defesa, (peça 23), sendo necessária somente a remessa dos autos à COFIM (antiga CGM) para emissão de análise conclusiva.

Através do Despacho nº 1016/17 (peça 152), foi determinada a remessa dos autos à CGM, para a respectiva análise.

A CGM, através da Instrução nº 2233/22 (peça 155), constatou a ausência de recebimento da Representação quanto fracionamento de licitação e participação de empresa de servidor público em licitação, razão pela qual opinou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

pela prescrição e arquivamento dos presentes autos, medidas estas refutadas por meio de Despacho e do Acórdão, conforme acima já exposto.

Apesar de um pouco longa a descrição dos fatos processuais acima realizada, tal medida é necessária para demonstrar que, ao longo de todo trâmite processual de primeira instância, não houve a regular citação do Recorrente, Sr. Kleber Oliveira Fonseca, para que apresentasse defesa e exercesse o seu direito ao contraditório e ampla defesa, incidindo o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas na presente questão, uma vez que não houve citação mesmo após o transcurso de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos (2005 e 2006).

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Kleber Oliveira Fonseca na peça 23, indicada pelo Ministério Público de Contas como se fosse de mérito, trata-se de defesa preliminar, visando esclarecer os fatos indicados pelo Exmo Relator no Despacho nº 951/09 (peça 14), onde, explicitamente, indicou se tratar de "*caráter preliminar*".

Também não se verifica a ocorrência de comparecimento espontâneo ou de que o Recorrente possuía ciência do objeto, permitindo a sua reação adequada, pois é imprescindível, nos termos das normas processuais, a realização de recebimento e consequente delimitação dos apontamentos de irregularidades, inclusive com a determinação de realização de citação, o que não ocorreu nos presentes autos.

O comparecimento espontâneo somente ocorre quando, após a delimitação dos apontamentos de irregularidade e da determinação de citação, esta deixe de ser realizada ou é realizada com nulidade, sendo que, após, o Interessado comparece aos autos e apresenta defesa espontaneamente, exercendo o contraditório de modo amplo, pois obteve, de algum modo, ciência dos fatos que lhe eram imputados e de que havia determinação de que integrasse os autos, através da realização de citação.

Frente ao exposto, deve ser dado provimento ao Recurso de Revista em questão, uma vez que não houve a citação do Recorrente no prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos, atraindo a ocorrência da prescrição no presente caso, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Dar provimento ao presente Recurso de Revisão, tendo em vista a ausência de citação do Recorrente no prazo de 05 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos, atraindo a ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência, relacionada à consumação da prescrição.

Segundo consta dos acórdãos recorridos, os fatos versados nos autos se deram em 2005 e 2006.

O Despacho 951/09 do Gabinete da Corregedoria-Geral determinou expressa e nominalmente a intimação do recorrente para que se manifestasse sobre os fatos que estavam sob apuração (peça 14). Entre eles, “Se a empresa Matrix Cartuchos Ltda. celebrou contrato com o Município de Antonina, qual o objeto desse contrato e se este foi devidamente cumprido” e “Se houve contratação da empresa Centro Médico Antonina Ltda. ME, como se deu essa contratação, por qual período e se o Sr. José Antonio Fuchs é ou foi servidor do Município de Antonina”. As multas mais tarde aplicadas ao ora recorrente se deram por irregularidades relacionadas a esses fatos, conforme se extrai do Acórdão 1314/23 do Tribunal Pleno (peça 164).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

O recorrente se manifestou nos autos em 11/08/2009 (peça 23), tendo sido, portanto, intimado ou citado menos de cinco anos após os fatos, inclusive nos termos do artigo 381, inciso I, do Regimento Interno.[1]

Desde aquela data, indiscutivelmente o ora recorrente passou a ter ciência do teor dos autos e, portanto, dos fatos versados, independentemente da classificação técnica que se atribua ao ato de seu chamamento (intimação ou citação).

Examinadas as circunstâncias do caso concreto, portanto, entendo que não se consumou a prescrição da pretensão sancionatória exercida por este Tribunal em desfavor do recorrente – resultante, neste caso, nas multas administrativas[2] aplicadas pelo Acórdão 1314/23 do Tribunal Pleno (peça 164) e pelo Acórdão 468/24 do Tribunal Pleno, tendo o último mantido, no julgamento do recurso de revista, a decisão proferida na representação originária.

Nada obstante, o ilustre relator expõe em sua proposta de voto que "não houve despacho de recebimento da Representação nos autos originários". Acrescenta, ainda, que

> A CGM, através da Instrução nº 2233/22 (peça 155), constatou a ausência de recebimento da Representação quanto fracionamento de licitação e participação de empresa de servidor público em licitação, razão pela qual opinou pela prescrição e arquivamento dos presentes autos, medidas estas refutadas por meio de Despacho e do Acórdão

O despacho e o acórdão referidos constam das peças 157 e 164 dos autos e consideram que a representação foi recebida pelo Despacho 951/09-GCG (peça 14) ou pelo Despacho 2290/09-GCG (peça 31).

Entretanto, nenhum dos dois aludidos despachos, de 2009, efetivamente recebeu a representação relativamente aos fatos que

[1] Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
I - quando do comparecimento espontâneo da parte;
[2] "II - Determinar a imposição ao Sr. Kleber de Oliveira Fonseca das multas previstas no Art. 87, IV, "d" e "g" da Lei Complementar nº 113/2005;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

consubstanciaram o fracionamento à licitação e a “contratação de empresa para prestação de serviços médicos de propriedade de servidor público”, irregularidades que resultaram na aplicação das multas ao ora recorrente.

Desse modo, concluo assistir razão ao ilustre relator quanto à sua constatação de que não houve apropriado recebimento do feito – com a subsequente nova e necessária oportunidade de contraditório ao ora recorrente.

Assim, embora divirja da tese da prescrição, entendo que houve no presente feito vício processual que conduz ao provimento do recurso de revisão e que acarretaria, a rigor, a declaração de nulidade do acórdão proferido na representação originária.

Considerando, contudo, que a única medida adotada pelo Tribunal em decorrência da procedência da representação originária foi a aplicação das multas ao ora recorrente e que a declaração de nulidade dos atos processuais viciados implicaria a reabertura das fases de juízo de admissibilidade, apresentação de defesa, instrução técnica, manifestação ministerial e julgamento pelo Tribunal Pleno sobre fatos ocorridos há 20 anos, sem indicativos de dano ao erário ou de violação aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos do Município, parece-me que, a esta altura, a solução mais apropriada para o caso concreto consiste na extinção da representação originária sem resolução do mérito (e, consequentemente, sem a aplicação de sanções ao ora recorrente), em atenção às garantias do devido processo legal e da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência no desempenho do controle externo, que demanda a utilização racional dos recursos empregados por este Tribunal no exercício de suas competências constitucionais e para a consecução dos seus objetivos institucionais.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso de revisão para extinguir a representação originária, sem resolução do seu mérito.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para no mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, tendo em vista a ausência de citação do Recorrente no prazo de 05 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos, atraindo a ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, votaram pelo provimento do recurso para extinção do processo sem julgamento de mérito.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CPP8